GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

CÓPIA

OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 185/2016

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 01 RUBRICA SISEMA

Referência: Encaminha Auto de Fiscalização e Auto de Infração
Processo Técnico COPAM nº 22571/2009
DNPM nº 830.850/2001

Prezados Senhores:

Encaminhamos o Auto de Infração **nº 89304/2016** fundamentado no código 122 do Anexo I, Art. 83 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, *"Causar Poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dado aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população"*.

O Auto de Infração foi lavrado com base no Auto de Fiscalização nº. 16144/2015 (protocolo SIAM: 1111575/2015), em anexo, que relata as condições do empreendimento no momento de vistoria realizada em 13/08/2015 em conjunto com a Polícia Militar Ambiental.

Conforme estabelecido no Auto de Infração, **solicitamos que o empreendedor apresente o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, no prazo de 60 dias**, a contar da data do recebimento deste ofício.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, **o autuado dispõe do prazo de 20 dias**, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Núcleo de Auto de Infração (NAI) em nome do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM no endereço Rodovia Papa João Paulo II, n°4143, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Serra Verde, Belo Horizonte – MG, CEP:31630-900.

FEAM PROTOCOLO Nº 670.2274/2016 GERÊNCIA GESAD DATA 20/06/16 FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

Atenciosamente,

Patrícia Rocha Maciel Fernandes
Gerente da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

À DIINF,
Arquivar no Processo
20.06.16

À
MINERACAO ENTRE SERRAS LTDA
AV. PADRE ALMIR NEVES DE MEDEIROS, Nº 650 – SOBRADINHO
38.701-118 – PATOS DE MINAS/MG

Patrícia Rocha Maciel Fernandes
Gerente de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas
Masp: 1148514-1

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 1

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

016144

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 16144/2015 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | Hora: 14:26 | Dia: 01 | Mês: 10 | Ano: 2015

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação
01. Atividade: LAVRA GARIMPEIRA | 02. Código | 03. Classe | 04. Porte
05. Processo nº: 22571/2009 | 06. Órgão: | 07. [ ] Não possui processo
08. [ ] Nome do Fiscalizado: MINERAÇÃO ENTRE SERRAS | 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 01.017.209/0001-20
11. RG. | 12. CNH-UF | 13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF | 15. RENAVAM | 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) | 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia | 20. Nº. / KM | 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro | 23. Município | 24. UF
25. CEP | 26. Cx Postal | 27. Fone: ( ) | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM | 03. Complemento | 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
05. Município: TIROS | 06. CEP | 07. Fone ( )
08. Referência do local: LOCALIDADE CONHECIDA COMO PESCOÇO DO ABAETÉ

09. Coord.			Latitude			Longitude		
	Geográficas	DATUM WGS 84 [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau 18	Minuto 43	Segundo 59	Grau 45	Minuto 53	Segundo 56
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. ~~Croqui de acesso~~ DNPM - 830 850/2003

VISTORIA PARA O PROJETO

RECONVERSÃO DE TERRITÓRIOS

"ÁREAS PARALIZADAS OU ABANDONADAS POR MINERAÇÕES"

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 02 RUBRICA SISEMA

FEAM PROTOCOLO Nº: 1111575/2015 GERÊNCIA: GESAD DATA: 16/11/15 Visto FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL. Nº

VISTORIA ACOMPANHADA PELA POLICIA MILITAR AMBIENTAL
SGT AMAURI e SGT CAETANO

07
01. Assinatura do Agente Fiscalizador | 02. Assinatura do Fiscalizado

2º Via Processo Administrativo

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 16144/2015 016144 Folha 2/3

8. Relatório Sucinto

Em 1º de outubro de 2015 foi realizada vistoria na area conhecida como pescoço do Abaete onde ocorria a atividade de garimpo de diamantes. Na area foi possível observar a presença de varias pilhas de cascalho bem como estrutura de alvenaria para a lavagem do cascalho para a obtenção do diamante. Foram identificados na área a presença de entulho e resquícios de presença de pessoas no local. A area se encontra em processo de revegetação natural inclusive sobre as pilhas de cascalho. A area não possui identificação ou restrição de acesso e é utilizada para o acesso ao rio Abaete por pescadores. De acordo com a Polícia Militar Ambiental a area de garimpo de diamante se encontra paralizada a cerca de 7 anos. Em pesquisa foi identificado o processo DNPM nº 830.850/2008 da Empresa Mineração Entre Serras Ltda. em fase de disponibilidade com último registro de protocolo de documento diverso datado de 15/06/2015 e processo associado ao DNPM 831.549/2015 de posse da Mineração Areado do Abaete cujo processo se encontra na fase de Requerimento de Pesquisa. Não foi encontrado no SIAM processo associado a nenhum dos processos do DNPM.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE 03

Walney Antonio Barbosa MG10485120

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) FREDERICO JOSÉ ABÍLIO GARCIA	MASP 1262055-5	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível) Camila Lopes	MASP	Assinatura Camila Lopes
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 3

2ª Via Processo Administrativo

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF

CHECK LIST SIMPLIFICADO PARA VISTORIA – PROJETO RECONVERSÃO DE TERRITÓRIO
AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO FECHAMENTO DE MINA NO ESTADO DE MG

Anexo ao ☐ Auto de Fiscalização nº 016199 ☐ Relatório de Vistoria nº _____ ☐ Outro doc.: _____

1. EMPREENDIMENTO *(Quando possível identificar o empreendedor) | Data da vistoria: 01/10/2015

Nome empresarial ou fantasia: | Id. Área Vistoriada: 142

Endereço (Rua/Av. nº, Bairro):

Município: Itinga | CEP: | Tel./Fax:

CNPJ: | Processo COPAM nº: 03573/2009 | DNPM: 830.850/2004

Atividade: Garimpo | Substância: Diamante

Responsável por informações no campo (nome / função):

Empreendimento localizado em: ☒ Zona Rural ☐ Zona Urbana (ou expansão urbana)

Referência do local ou como chegar:

Os acessos estão em boas condições: ☒ **Sim** ☐ **Não** Necessidade de veículo Tracionado: ☒ **Sim** ☐ **Não**

Condições da estrada de acesso: (ex: estrada de terra, estrada de cascalho, estrada esburacada)

Coord. Geográficas	DATUM: [ ]SAD 69 [ ]**SIRGAS2000 (recomendado)**	Latitude			Longitude		
		Graus: 18	Minutos: 43	Seg: 59	Graus: 45	Minutos: 53	Seg.: 56
Planas UTM	FUSO 22__ 23__ 24__	X=	(6 dígitos)		Y=	(7 dígitos)	

Favor Citar Outras Coordenadas no AI/Email ou Relatório para as Áreas que se Quiser Destacar q/ Corresponda ao Observado. Ex. p/ várias Frentes de Lavras

Há comunidades no entorno da área: ☒ Sim Nome comunidade: Serra do Ramalho ☐ Não

2. INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA OU INDÍCIOS DO QUE OCORREU NA ÁREA OBJETO DA VISTORIA.

☐ Lavra à céu aberto ☐ Lavra subterrânea ☐ Lavra em área de proteção permanente – Tipo APP: _____

☐ Área de Garimpo Ativa ☒ Área de Garimpo Inativa Há Nascentes: ☐ Sim ☒ Não _____

☒ Curso d'água/Nome: Abaeté Há assoreamento em curso d'água? ☐ Sim ☒ Não

3. DELIBERAÇÃO NORMATIVA 145/2009

Há presença de cavidades naturais (cavernas, grutas) no terreno ou proximidades (**até 1km**) ? ☐ Sim ☒ Não ☐ **Não Sabe informar**

Ocupação Antrópica ao redor da área (até 1km): ☒ **1** – Atividade industrial/Agricultura/Pecuária ☐ **2** – Outra mineração/Estrada municipal

☐ **3** – Rodovia Federal/Estadual/ Escola Rural/Área de expansão urbana]/Atividade turística ☐ **4** – Área urbana/Condomínio/Povoado

☐ **5** – Reserva indígena/Quilombo/Monumentos históricos/Sítio Arqueológico ou Paleontológico

Reabilitação das Áreas Impactadas: ☐ Sim ☒ Não Houve regeneração natural ☒ Sim ☐ Não ☐ **Não Sabe informar**

Há processos erosivos? ☐ Não foram observadas erosões ☒ erosões pequenas (rachaduras/sulcos pequenos no solo)

☐ erosões médias (ravinas/rachaduras em prof. e extensão maiores que 1m) ☐ erosões grandes (grandes voçorocas)

4 . Unidade de apoio / equipamento/ estrutura no Local.

☐ **NENHUM** Equipamento ou Vestígio da atividade no local. **Há abandono de alguma dessas unidades abaixo:** ☒ Sim ☐ Não

Há instalação de beneficiamento (britadores, silos de armazenamento, correia transportadora) no empreendimento ☐ Sim ☒ Não

☐ Posto de Combustível ☐ Pátio de Resíduo ☐ Escritório ☐ Alojamento ☐ Barragem ☒ Pilha de Estéril

Há tanques de produtos químicos abandonados no local? ☐ Sim ☒ Não ☐ forma de disposição: _____

PATRIMÔNIO- Há estruturas importantes a serem preservadas: ☐ Sim ☒ Não / Características importantes para Geoturismo: ☐ Sim ☒ Não

Há no local? Lixo / entulho: ☒ Sim ☐ Não Sucata: ☐ Sim ☒ Não

Há edificações na área ocupada por terceiros: ☐ Sim ☒ Não Área vistoriada de intervenção (aproximada): _____

5. Condições de Segurança para Atividade Quanto à Riscos de Terceiros na Área.

☐ Bloqueio dos acessos à mina e, vigilância da empresa para evitar acidentes c/ pessoas e animais e garantir o patrimônio;

☐ Proteção dos limites da propriedade mineira ou cercamento de alguma área dentro do empreendimento.

☐ Há Sinalização, placas de identificação do empreendimento, advertência, segurança ou proteção nas áreas de mineração.

☐ Desativação dos sistemas elétricos ☐ Outros (**Citar**): _____

☒ **Nenhum** indício de monitoramento ou forma de controle na área ☐ **NÃO SE APLICA CITAR MOTIVO:**

6. A Situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:

☒ **Área Paralisada:** mina que não teve produção no ano base, ainda que tenham sido realizados trabalhos de manutenção nas frentes de lavra (Ministério Minas e Energia). **Tempo de Paralisação** (aprox.): 7 anos

☐ **Área Abandonada:** mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente. (DN 127/2008)

☐ **Área em atividade** ☐ **ÁREA REABILITADA** ☐ **NOVO USO:** _____

Servidores, Militares, Bolsistas ou Contratados que realizaram a vistoria e preenchimento do *CheckList*

01. Nome / Assinatura:	MASP / Matric.	Órgão:
02. Nome / Assinatura:	MASP / Matric.	Órgão:
03. Nome / Assinatura:	MASP / Matric.	Órgão:

*****Favor enviar fotos/checklist e outros documentos da área para um o email gesad.feam@gmail.com

Emails para sugestões/críticas: sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br; patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br
Cidade Administrativa Tancredo Neves - SISEMA / FEAM / DGQA /GESAD – Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Degradadas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
Telefone: 3915-1491 / 1440 / 1242 / 1442 / 1107 / 1501 – email: gesad.feam@gmail.com - www.meioambiente.mg.gov.br

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 4

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 5

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89304 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 16144/2015 de 01 / 10 / 2015 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: BELO HORIZONTE
Dia: 20 / JUNHO / 2016 Hora: 08:30

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: MINERAÇÃO ENTRE SERRAS - LTDA

Data Nascimento: Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ: 01.017.209/0001-20 ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) AV. PADRE ALMIR NEVES DE MEDEIROS Nº./ km: 650 Complemento:

Bairro/Logradouro: SOBRADINHO Município: PATOS DE MINAS

CEP: 38.701-118 Cx Postal: Fone: ( ) - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Foi identificada degradação ambiental por presença de pilhas de cascalho e estruturas de alvenaria para a lavagem do cascalho para além disso lixo e entulhos às margens do Rio Abaeté

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau -18 Min 17 Seg 59 Longitude: Grau -45 Min 53 Seg 56

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122	-	-	44844/08	7772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
CONSTRUIR	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diário	R$ 16.616,27		R$ 16.616,27

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$ 16.616,27 (DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS))

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

O empreendedor deverá promover a reabilitação da área degradada por meio de elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA A FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: AVENIDA PARA JOÃO PINHEIRO Nº 1643, EM VIANA SUNDAY MARIO JESUS VIANA BELO HORIZONTE MG CEP 31.630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) FABRICIO JOSÉ MARIO BARBOSA MASP: 1262055-5 Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 6

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 29
RUBRICA
SISEMA

PROCESSO Nº: 445492/2016

ASSUNTO: AI Nº 89304/2016

INTERESSADO: MINERAÇÃO ENTRE SERRAS LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

> *"Foi identificada degradação ambiental por presença de pilhas de cascalho e estrutura de alvenaria para a lavagem de cascalho para obter diamantes, além de lixo e entulho às margens do Rio Abaeté "*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R$ 16.616, 27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).**

Também foi recomendado no AI 89304/2016 ao empreendedor a reabilitação da área degradada por meio de elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas.

Como a defesa foi apresentada tempestivamente, às fls 08/11, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou em defesa:

- Necessária observância dos requisitos do art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, notadamente a gravidade dos fatos;

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 7

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 30
RUBRICA

- que o valor da multa deve se submeter aos princípios da legalidade e proporcionalidade;

- que não pode ser responsabilizada por não ser a titular do processo mineral nº 830.850/2001;

- na hipótese de manutenção do auto de infração, seja aplicada a atenuante do art. 68, I, "d".

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A empresa inicia sua defesa ressaltando os requisitos do art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em especial do inciso III, "a".

Pois bem, o primeiro critério, a gravidade do fato, foi definido pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, vigente à época da lavratura do auto de infração, por meio de cada código de infração, que trouxe a classificação do ato infracional como leve, grave ou gravíssimo. *"In casu"*, restou configurada a infração gravíssima do código 122.

O segundo, antecedentes do infrator, há que se observar a reincidência, e no caso em debate, não foi aplicada pelo agente.

O terceiro critério, quanto à situação econômica do infrator, tem-se que a mesma foi levada em consideração, uma vez que a penalidade de multa foi aplicada em seu mínimo estabelecido.

O quarto requisito, quanto à efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, tem-se que inaplicável ao caso, porquanto não houve comprovação de nenhuma medida mitigadora.

E, por último, quanto à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, esta não ocorreu, uma vez que não houve recuperação da área até a data da lavratura do auto de infração.

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 8

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 31
RUBRICA
SISEMA

Noutro giro, aduz que o valor da multa deve se submeter ao principio da legalidade e proporcionalidade. Neste ponto, convém ressaltar, que em atendimento ao Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 15.333/2014, o valor da multa corrigido pela UFEMG deveria ter levado em conta a data do conhecimento do fato pela Administração, isto é, a UFEMG do exercício de 2015, visto que a fiscalização ocorreu em 01/10/2015. Assim, sugerimos que a multa simples seja reduzida para o valor de R$ 15.026.89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), nos termos da Resolução SEMAD nº 2261, de 24 de março de 2015 e entendimento da AGE.

No que tange à infração do código 122, alega ausência de conexão entre a tipificação e a descrição da conduta, porém, como se verá, sem nenhuma razão.

Ora, houve plena subsunção do fato à norma, caracterizada a degradação ambiental consubstanciada na "presença de várias pilhas de cascalho bem como estrutura de alvenaria para a lavagem do cascalho para obtenção do diamante (...) presença de entulho (...)", como bem detalha o Auto de Fiscalização nº 16144/2015 e registra o Relatório Fotográfico anexo.

O art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

> *"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *(...)*
> *II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente**;*
> *III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente**:*
> *a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 9

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 32
RUBRICA

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) ***afetem as condições estéticas*** *ou sanitárias do meio ambiente;*

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;" (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Inclusive, a degradação ambiental é intrínseca ao exercício da atividade de lavra garimpeira, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988 é enfática em seu art. 225, § 2º:

"Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei."

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 10

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 33
RUBRICA

No presente caso, diante da degradação constatada *"in loco"*, o agente estatal solicitou a apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas visando a reabilitação do meio ambiente, aplicando corretamente a infração do art. 83, anexo I, código 122; motivo pelo qual o auto de infração foi devidamente lavrado..

Sobre a área ter sido colocada em disponibilidade, o auto de fiscalização é cristalino ao demonstrar a responsabilidade da empresa autuada diante da titularidade exercida, quando afirma:

> *"De acordo com a Polícia Militar Ambiental a área de garimpo de diamante de diamante se encontra paralisada a cerca de 7 anos. Em pesquisa foi identificado o processo DNPM nº 830.850/2001 da empresa Mineração Entre Serras Ltda. em fase de disponibilidade (...)"*

Assim, correta a lavratura do auto de infração em face da Mineração Entre Serras Ltda. por ter exercido garimpo com abandono da área explorada sem a devida reabilitação.

Por fim, quanto à atenuante do art. 68, I, "d", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pugnamos pela impossibilidade, ante a não apresentação de documentos comprobatórios, atualizados, emitidos pelo órgão competente.

Assim, por todo o exposto, opinamos seja a autuação mantida, em franco cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal e aos ditames da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 11

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 34
RUBRICA
SISEMA

Remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples nos termos do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, **com redução do valor para R$ 15.026.89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, em consonância com a UFEMG prevista para o ano de 2015 e Parecer AGE nº 15.333/214, que aponta ser a data do conhecimento do fato pela Administração relevante para a atualização.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2021.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 12

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 35
ROBERTA

DECISÃO

PROCESSO Nº: 445492/2016

ASSUNTO: AI Nº 89304/2016

INTERESSADO: MINERAÇÃO ENTRE SERRAS LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide, conforme análise e art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, **manter** a penalidade de multa simples, **com redução do valor para R$ 15.026.89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, em consonância com a UFEMG prevista para o ano de 2015 e Parecer da AGE nº 15.333/214, que aponta ser a data do conhecimento do fato pela Administração o marco para fins da atualização.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 13

BARBOSA E CAIXETA

RECEBEMOS
NAI/FEAM
18/8/21

Ao NAI/FEAM/SISEMA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 40
RUBRICA

Auto de Infração: 89304/2016

PROCESSO: 445492/2018

1500.01.0121186/2021-28

FEAM NAI

MINERACAO ENTRE SERRAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 01.017.209/0001-20, com sede na cidade de Patrocínio/MG no KM 10 da estrada municipal entre Patrocínio e Cruzeiro da Fortaleza, CEP: 38.740-000, vem interpor RECURSO face a decisão exarada nos autos do processo administrativo relativo ao auto de infração 89304/2016, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela, se deu por meio postal, através do OFÍCIO n. 257/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, datado de 07/07/2021 e recebido em 12/07/2021. O prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência. Assim, o termo final se dará em 11/08/2021. Portanto o recurso apresentado nesta data (10/08/2021) é tempestivo e merece ser recebido para que produza os efeitos esperados.

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 14

BARBOSA E CAIXETA

DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68 do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a custas e emolumentos relativos ao recurso ora apresentado.

DA COMPETÊNCIA PARA DECISÃO

Nos termos do retrocitado Oficio de notificação, compete a Câmara Normativa e Recursal do COPAM o julgamento do presente recurso.

Neste sentido, fica desde já requerido que o presente recurso seja processado e, após, enviada à autoridade competente para seu julgamento, acima informada, sem prejuízo de outra indicada pela extensa legislação vigente.

BREVE HISTÓRICO

Em 20 de junho de 2016 foi confeccionado Auto de Infração nº 89304/2016 por ter supostamente identificado degradação ambiental por presença de pilhas de cascalho e estrutura de alvenaria para a lavagem de cascalho para obter diamantes além de lixo e entulho às margens do Rio Abaeté.

Assim, o Auto de Infração foi fundamentado no art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto 44.844/2008, que prescreve a conduta de "*Causar Poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos*

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 15

SISTEMA ESTADUAL DE ... 91 ... RUBRICA

ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, segurança, e o bem-estar da população".

Para tal conduta, aplicou-se, para a suposta infração, a penalidade de **multa simples,** no valor de R$ 16.616,27 Dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Após, e devidamente tempestivo, houve a apresentação de Defesa Administrativa que oportunamente rebateu os argumentos levantados pelo Auto de Infração nº 89304/2016.

Ato contínuo, em parecer, o órgão ambiental optou por "indeferir defesa apresentada conforme Análise e fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 mantendo a penalidade de multa simples aplicada, alterando, entretanto o seu valor de R$ 16.616,27 para **R$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta nove centavos),** em consonância com a UFEMG prevista para o ano de 2015 e Parecer da AGE nº 15.333/214.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Antes de adentrar propriamente ao mérito, principia-se em destacar matéria preliminar de prescrição.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como antes exposto, o Auto de Infração n. 89304/2016 foi lavrado em 20 de junho de 2016. Isto é, há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, e dentro do paradigma do devido processo administrativo, o Auto de Infração em tela é uma afronta clara à duração

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 - 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 16

razoável do processo administrativo, preceito este entabulado na Constituição Federal, veja-se:

> Art. 5º (...)
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido, não é demais informar que a continuidade deste Auto de Infração perpetua uma discrepância com os preceitos constitucionais.

Aliás, destaca-se o Decreto nº 44.844/2008 é silente quanto ao tema de prescrição, no entanto, o fato de inexistir redação estadual acerca da prescrição em matéria ambiental, leva-se ao raciocínio, conforme o microssistema de repartição de competências disciplinado pela Constituição Federal, que legislação federal é quem deverá ser observada, já que ela disciplina o respectivo assunto.

Sendo assim, o Decreto n. 6.514/2008 - *que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências* – deve ser observando e aplicado quando o tema diz respeito à prescrição, e ele estabelece que:

> Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
>
> § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
>
> § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 17

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 92
RUBRICA

> julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (grifos nossos).

Por todo o exposto, visível que o presente Auto de Infração, gerado no ano de 2016, já não é coerente com os preceitos legais, contrariando o texto constitucional que preza pela duração razoável dos processos administrativos, pois, lavrado em 2016 foi julgado apenas em 2021, ou seja, ficou paralisado por mais de 3 (três) anos!

DO MÉRITO RECURSAL

Ao lançar um olhar atento ao presente caso, percebe-se a existências de incoerências que poderiam ter sido sanadas em sede de análise da defesa administrativa, e não foram. Resta, aqui, remetê-las novamente ao órgão responsável para que, através de uma leitura mais crítica, reconhece a circunstâncias fáticas e jurídicas que aproveitam à autuada.

Sendo assim, é importante começar pela ideia central de que a autuada, pelo simples fato de ser suspostamente titular de processo mineral nº 830.850/2001, não pode ser responsabilizada pela constatação de lixos ou entulhos encontrados na região – *Pescoço do Abaeté*. Isso por dois motivos, primeiro por uma questão técnica, já que enquanto não restar finalizado o processo, não há a formação de qualquer culpa; segundo porque a autuada não é mais titular do processo retrocitado.

Conforme andamento processual disponibilizado no site do DNPM, a área foi colocada em disponibilidade no ano de 2012 e, desde então, a autuada não desenvolve nenhuma atividade naquela

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 18

região, não podendo, dessa forma, ser responsabilizada pela a existência de lixo às margens do Rio Abaeté.

A responsabilidade administrativa é a manifestação do poder de polícia do Estado, conceituada por Édis Milaré (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina, prática, jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 260.) como "incumbência constitucional ambiental a ser exercida em função dos requisitos da ação tutelar".

Para José Afonso da Silva, a responsabilidade administrativa é a atribuição da administração pública sobre bens e atividades que afetam ou possam afetar a coletividade, senão vejamos:

> *A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais. Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto de modo especial, o poder de polícia administrativa, "que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade". Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente. (SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 301).*

Ademais, a responsabilidade administrativa está disciplinada pela Lei nº 9.605/98, que em seu art. 72, §3º reza que:

> *Art. 72 –*
> *§ 3º* ***A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:***
> *I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 - 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 19

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Fls. 19
43
Rubrica
SISEMA

> *II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (grifo nosso)*

Nesse contexto, pode-se afirmar que infração administrativa é o descumprimento voluntário (negligência ou dolo) de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade competente no exercício da função administrativa.

A partir desta lição é possível depreender que a vontade de praticar a conduta infratora e, portanto, sujeita à sanção, é elemento imprescindível para a aplicação da sanção administrativa, sendo que o agente deve ter a consciência do ato que está praticando ou deixando de praticar e as suas possíveis consequências.

Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, é necessário que o agente se revele 'culpável'.

Portanto, para fins de responsabilização administrativa é necessária a existência de, no mínimo, "voluntariedade" da atitude tomada. Nesse aspecto, é imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.

Desse modo, a responsabilização administrativa decorre da infração às normas administrativas de proteção ambiental e enseja a imposição de sanção ao sujeito infrator. Ambas, a infração e a sanção devem estar previstas em lei em atenção ao princípio da legalidade, que deve necessariamente reger os atos administrativos.

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 20

Em relação às sanções administrativas impostas ao causador de dano ambiental, essa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *Infração e sanção administrativa são temas indissoluvelmente ligados. A infração é prevista em uma parte da norma, e a sanção em outra parte dela. Assim, o estudo de ambas tem que ser feito conjuntamente, pena de sacrifício da inteligibilidade quando da explicação de uma ou de outra. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 821).*

Pode-se afirmar, assim, que a responsabilidade administrativa não se fundamenta na teoria objetiva, mas sim, na teoria subjetiva, com a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, somente podendo-se falar em responsabilidade objetiva quando no âmbito da responsabilidade civil e para fins de reparação ou indenização.

A título de informação, vale trazer algumas considerações de cunho civilista no tocante à doutrina da responsabilidade subjetiva. Vejamos:

> *Em face do artigo 159 do Código Civil, o elemento subjetivo do ato ilícito, como gerador do dever de indenizar, está na imputabilidade da conduta à consciência do agente. Todo aquele que, por ação voluntária, diz o artigo, a significar que o agente responde em razão de seu comportamento voluntário, seja por ação seja por omissão. (PEREIRA, Caio Mário Mário da Silva. Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69/70)*

> *A responsabilidade subjetiva pressupõe sempre a existência de culpa (lato sensu), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar), e a culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar. (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5. p. 386, In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69).*

Diante do exposto, é certo que a presente autuação deve ser anulada, acolhendo-se os argumentos ora colacionados, julgando-se procedente o recurso ora apresentado, vez que não há

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 21

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 44
RUBRICA

demonstração de que o Defendente agiu voluntariamente no sentido de praticar ações que causassem ou pudessem causar danos ao meio ambiente, ou seja, não houve comprovação de culpa ou dolo para caracterização da responsabilidade administrativa.

Noutro giro, tem-se que não foram observados alguns requisitos de ordem técnica na confecção do auto de infração em combate, pois, ao lavrar o auto, não foram observados os requisitos descritos no art. 27 do Decreto Estadual 44.844/08, notadamente àquela definida no inciso III, alíneas "a" que se refere à gravidade dos fatos.

Como é cediço, a gravidade da infração é definida segundo três fatores: Primeiramente, toma-se em conta a motivação da conduta, se intencional ou decorrente de omissão ou negligência. Em segundo lugar, verificam-se os efeitos gerados ao meio ambiente, se apenas potenciais, reversíveis ou irreversíveis. Finalmente, verificam-se os efeitos para a saúde pública, se inexistentes, potenciais, reversíveis ou irreversíveis

Sendo a sanção administrativa um ato que emana da Administração Pública, está ela necessariamente submetida à estrita legalidade, o valor da multa imposta por infração administrativa ambiental deve se submeter ao princípio da legalidade, o que não o foi observado no presente caso.

Ademais, vale destacar que o princípio da proporcionalidade deriva do princípio da legalidade e, por isso, a multa aplicada deve ser compatível à infração cometida, sob pena de se macular de ilegalidade, princípio este tão caro à devida atuação da Administração.

Verifica-se, portanto, que não há conexão entre a conduta tipificada e descrita no código 122 e a conduta descrita no campo 6 do auto de infração, bem como a recomendação descrita no campo 12 do mesmo auto de infração, restando evidenciado

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 - 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 22

impropriedade do auto de infração nº 89304/2016, restando imperativa a sua nulidade.

DO PODER DE REVISÃO – AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de **anular, reformar, corrigir e revogar** atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela "[...] *o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário*".

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

> *O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.*

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, **através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar**, baseadas no poder-dever de autotutela.

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 23

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, *"a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"* e a súmula 473, que diz: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, constatada a irregularidade a revisão ou anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · SISEMA · FOLHA Nº 15 RUBRICA

DAS ATENUANTES

Caso ainda subsista o auto de infração, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, necessária se faz a aplicação da atenuante, descritas no art. 68, I "D" do Decreto Estadual 44.844/08.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;

b) Seja declarado nulo, o presente auto de infração;

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 24

BARBOSA E CAIXETA

b.a) Caso não reste declarada a nulidade do presente auto de infração, seja acolhida atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "d" do decreto n. 44.844/2008, reduzindo, por isso, o valor da multa em 30% (trinta por cento);

c) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: ***Barbosa e Caixeta Advocacia***, estabelecido na cidade de Patos de Minas (MG), na Rua José de Santana nº 1.306, sala 403, Ed. Imperial Center, Centro, CEP: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021.

Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG 117.945

Vilmar Isidro da Silva Júnior
OAB/MG 185.050

Documentos anexos:

- Comprovante de recolhimento taxa de emolumentos;

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 regina@barbosaecaixeta.adv.br www.barbosaecaixeta.adv.br
(34) 3821-2769 – 9.9929-0113

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 25

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Mineração Entre Serras Ltda.

Processo nº 445492/16

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89304/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 203/21

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Mineração Entre Serras Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Foi identificada degradação ambiental por presença de pilhas de cascalho e estrutura de alvenaria para a lavagem de cascalho para obter diamantes, além de lixo e entulho às margens do Rio Abaeté.*

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa, nos precisos termos da decisão de fls. 35, reduzido, porém, seu valor para R$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em razão da aplicação da UFEMG prevista para o ano de 2015, conforme parecer da AGE nº 15.333/2014.

Notificada da decisão em 12/07/2021, a Autuada, inconformada, protocolizou Recurso tempestivo em 10/08/2021, no qual arrazoou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, haja vista que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos;

- a área relativa ao processo DNPM nº 830.850/2001 foi colocada em disponibilidade em 2012 e desde então a autuada não exerce nenhuma atividade na região;

- a autuação deveria ser anulada, já que não há comprovação de que a Recorrente tivesse agido voluntariamente no sentido de praticar ações que causassem ou pudessem causar danos ao meio ambiente – não teria havido comprovação de culpa ou dolo para caracterização da responsabilidade administrativa;

- não teriam sido observados requisitos do artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008, notadamente o disposto no inciso III, "a";

- não haveria conexão a conduta tipificada no código 122 e a conduta descrita no campo 6, bem como a recomendação descrita no campo 12, motivo que ensejaria a nulidade do auto de infração, através do poder de Autotutela da Administração;

- deveria ter sido aplicada a atenuante descrita no artigo 68, I, "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Requereu que seja recebido o recurso e declarado nulo o auto de infração ou acolhida a atenuante do art. 68, I, "d", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, afastar a penalidade imposta e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, fundada no artigo 21, §2º, do Decreto nº 44.844/2008.

Entretanto, a prescrição intercorrente não foi instituída pelo legislador estadual e a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 27

processos administrativos estaduais não é acatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/1999 e do Decreto nº 6.514/2008 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Ali se consignou expressamente que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Embora haja julgados do tribunal mineiro nos quais se reconheceu a prescrição intercorrente, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona** no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*:

> ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
> 1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.
> 2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à mingua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).
> 3. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.
> 4. Agravo Interno não provido.

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 28

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

Portanto, não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Juridica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municipios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, desse modo, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

II.2. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA. CONFIGURAÇAO.

A Recorrente afirmou que a área relativa ao processo DNPM nº 830.850/2001 foi colocada em disponibilidade em 2012 e desde então não exerceu nenhuma atividade na região. Desta forma, a seu ver, a autuação deveria ser anulada, já que não haveria comprovação de que tivesse agido voluntariamente, com culpa ou dolo, no sentido de praticar ações que causassem ou pudessem causar danos ao meio ambiente.

Novamente, razão não lhe assiste. Destaco que à Recorrente foi imputado o cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 29

44844/2008, cujo tipo era *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Pois bem. A responsabilidade administrativa ambiental, que agora tem o viés subjetivo, obedece à sistemática da teoria da culpabilidade: a conduta deve ser praticada pelo transgressor, demonstrando-se o elemento subjetivo, e com a comprovação da existência do nexo causal entre a conduta e o dano ambiental.

Nessa linha de considerações, constou do Auto de Fiscalização que havia várias pilhas de cascalho e ainda uma estrutura de alvenaria para lavagem do cascalho, além de entulho, na área em que a Recorrente exerceu a atividade de garimpo, processo DNPM nº 830.850/2001. Consta do SIAM o processo técnico nº 22571/2009 em nome da Recorrente, no DNPM nº 830.850/2001, com o FOBI nº 0679028/2009A. Estava a Recorrente obrigada à obtenção de AAF para a atividade de lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, para a substância mineral diamante. Mas a Recorrente não formalizou o processo de regularização, deixando os FOBIs vencerem.

Ainda que tenha colocado a área em disponibilidade em 2012, não provou a Recorrente não ter sido a responsável pela degradação relatada no auto de fiscalização e relacionada ao exercício da atividade ali por ela exercida.

Ora, incumbia-lhe comprovar nos autos que não poluiu ou degradou a área fiscalizada e não o fez. Isso, por que em matéria ambiental, o ônus probatório é do transgressor, ao qual compete, no exercício de direito subjetivo, provar que não causou a degradação ou poluição ambiental.

Ademais, a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

> DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3 º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 30

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

No AF, além de haver identificado que o processo no DNPM em nome da Recorrente estava em fase de disponibilidade e pormenorizado a situação encontrada na área, o fiscal relatou o último registro de protocolo de documento diverso datado de 15/06/2015 e processo associado ao DNPM nº 831549/2015, de posse da Mineração Areado do Abaeté, cujo processo se encontrava em fase de requerimento de pesquisa.

De todo o exposto se conclui pela evidência do nexo causal entre o dano e as atividades desenvolvidas pela Recorrente e, assim, deve ser responsabilizada administrativamente pela infração ao artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008.

II.3. DO AUTO DE INFRAÇAO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Recorrente que não teriam sido observados requisitos do artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008, notadamente o disposto no inciso III, "a" e que não haveria conexão entre a infração tipificada no código 122 e a conduta descrita no campo 6, bem como a recomendação do campo 12, motivos que ensejariam a nulidade do auto de infração.

Esses argumentos de inobservância dos requisitos do artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008 e de inexistência de conexão entre a infração do código 122 e a conduta do campo 6, já foram rigorosamente rechaçados no parecer que a este antecedeu, de modo que reitero todas as razões ali expendidas.

Houve plena subsunção do fato à norma, caracterizada a degradação pela presença de várias pilhas de cascalho, bem como estrutura de alvenaria para a lavagem do cascalho para obtenção de diamante e presença de entulho. E assim, diante da degradação constatada no local, o agente solicitou o PRAD visando a reabilitação

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 31

do meio ambiente, com a correta aplicação da infração do artigo 83, Anexo I, Código 122. Não há qualquer vício no auto de infração que ensejasse sua nulidade. Por fim, não há nos autos qualquer prova que autorize a aplicação da atenuante descrita no artigo 68, I, "d", do Decreto nº 44.844/2008[1].

Após a minudenciada análise dos argumentos da Recorrente, conclui-se que cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 e, por conseguinte, deve ser preservada de qualquer reparo a decisão que impôs a penalidade de multa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I - atenuantes:
d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Processo Para Pautar - Mineração Serra (38893323) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 32